



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.900659/2014-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.768 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de junho de 2018  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** D E CAFÉS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na DIPRO/COJUL para que esta junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 15561.720083/2012-83.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinícius Guimarães (Suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Raphael Madeira Abad.

### **Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, vinculados a receitas de exportação, relativos ao terceiro trimestre de 2009, utilizados em declarações de compensação posteriores, indeferido pelo Despacho Decisório de e-fls. 72/76.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a obrigatoriedade de formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, a ausência de descrição clara e precisa dos fatos, causando o cerceamento de defesa, nulidade da exigência da Cofins em duplicidade no processo nº 16561.720083/2012-83 ou o sobrestamento ao referido processo administrativo, descabimento das glosas de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agropecuárias, glosa de créditos relativos a insumos de cooperativas agroindustriais, glosa de créditos sobre encargos de depreciação, glosa de créditos relativos a aquisições de insumos de pessoas físicas, glosas de créditos, glosa de créditos relativos a

aquisições de pessoas jurídicas de cadastro irregular, glosa de créditos extemporâneos, glosa de créditos relativos aos CFOPs 1949 e 2949, a impossibilidade de se exigir multas e juros de mora sobre os débitos não compensados, a impossibilidade de incidência de Selic sobre a multa de ofício.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados todos os documentos utilizados relativos aos valores glosados, bem como do auto de infração, impugnação e decisões proferidas no processo 16561.720083/2012-83.

Após a juntada dos referidos documentos, a recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, reiterando as alegações já realizadas e acrescentando que a diligência não saneou o vício de cerceamento de defesa, não restando claro a relação entre a informação fiscal que acompanhou a não-homologação das compensações com o discutido no processo 16561.720083/2012-83.

A DRJ, por sua vez, apreciou a manifestação e decidiu pela sua improcedência, conforme ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.*

*A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento apreciar a matéria preventivamente.*

*NULIDADE. CONCOMITÂNCIA DA COBRANÇA DOS DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO E DO EXIGIDO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Os valores lançados por meio do processo relativo ao auto de infração referem-se a operações de vendas no mercado interno, sujeitas à incidência da contribuição em tela e não às operações de exportação, objeto deste, não ocorrendo nulidade.*

*SOBRESTAMENTO. DECISÃO FINAL NOS AUTOS DO PAF RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Ocorrendo o julgamento do processo do auto de infração posteriormente ao do de ressarcimento, não existe a possibilidade de conflito entre as decisões.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

*Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso de a descrição dos fatos que motivaram as glosas dos créditos ter sido feita com clareza, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados, inclusive tendo sido aberto prazo para aditamento da manifestação*

*após diligência, em especial quando, na manifestação, a contribuinte percorreu de forma proficiente sobre todos os pontos indicados na análise do crédito.*

*MS CAMPO GRANDE DRJ Fl. 446 Processo 13896.900659/2014-86 Acórdão n.º 04-38.639 DRJ/CGE Fls. 447 2 DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA.*

*Não há necessidade de formalização, em auto de infração ou notificação de lançamento, dos débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada, em face da natureza de confissão de dívida desta.*

*CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.*

*Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.*

*CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.*

*Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.*

*CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

*Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.*

*DADOS OBTIDOS DE ARQUIVOS DIGITAIS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO SEM INDICAÇÃO DO ERRO COMETIDO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Para que sejam afastadas as conclusões obtidas de dados constantes de arquivos digitais fornecidos pela própria contribuinte, deve ser demonstrado o erro cometido acompanhado das provas correspondentes.*

*FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.*

*Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.*

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.*

*Ocorrendo a falta de apuração de créditos relativos a períodos anteriores, para que haja a apropriação deve haver a retificação do DACON relativo ao período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração.*

*CFOPS ESPECÍFICOS INEXISTENTES. UTILIZAÇÃO DOS CFOPS 1949 E 2949 PARA REGISTRO DE VENDAS NÃO CONCRETIZADAS.*

*Tendo ocorrido, no período, número de operações indicadas nos respectivos CFOPs de mais de duas mil e quinhentas, a contribuinte, além de alegar, deve trazer na manifestação os esclarecimentos sobre quais delas especificamente ensejariam o crédito, carreando aos autos a documentação lastreadora dessas alegações.*

*DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS.*

*Os débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada são cobrados com a incidência de multa de mora e de juros de mesma natureza até a data de entrega das respectivas Dcomps, consoante dispõe a legislação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente reiterou as razões aduzidas em manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, os autos foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.


Constata-se a partir dos fatos expostos, que o julgamento deste processo depende do julgamento a ser proferido no Auto de Infração, processo nº 16561.720083/2012-83, que abrangeu a verificação das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, inclusive os créditos decorrentes da não-cumulatividade, no período de dezembro/2006 a dezembro/2009, conforme Despacho de e-fls. 93/94, cujo excerto transcreve-se abaixo:

*"3. Da existência de Auto de Infração que influencia o crédito em análise Em 08 de agosto de 2012 foi lavrado Auto de Infração, que consta do Processo Administrativo de nº 16561.720083/2012-83, em nome do contribuinte sob análise (fls. 126/135). O objetivo específico dessa fiscalização foi realizar verificações referentes às contribuições PIS/COFINS, referentes aos anos-calendário 2006 a 2009, abrangendo a utilização dos CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE.*

*Irresignado com a lavratura do AI, o interessado impugnou o lançamento. Os autos foram então remetidos à DRJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a autuação no que diz respeito aos pontos sobre os quais discutiremos nos itens 2.1 a 2.3 (fls. 169/191).*

*Conforme já dito, o contribuinte pleiteia, por meio do PER 18525.73657.291009.1.1.09-3971, créditos de COFINS referentes ao 3º trimestre de 2009, ou seja, período abrangido pelo Auto de Infração constante do Processo de 16561.720083/2012-83. Dessa forma, nossa análise será pautada pelo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 136/201, e resultado do Acórdão da DRJ, que anexamos às fls. 202/251."*

Constata-se que a análise das glosas deste processo partiu das análises feitas no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 172/237) e do Acórdão (e-fls. 122/171) de Impugnação do processo nº 16561.720083/2012-83, o qual possui o seguinte andamento processual:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
02/04/2018	<p>DECISÃO PUBLICADA</p> <p>Decisão: Acórdão</p> <p>Número Decisão: 3201-003.457</p> <p>Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.</p> <p>Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios. Acompanhou o julgamento o patrono Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF 14.303, escritório Pinheiro Neto Advogados.</p> <p>WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.</p> <p>TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.</p> <p>Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.</p>	
02/04/2018	<p>RECEBER PROCESSO - TRIAGEM</p> <p>Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF</p> <p>SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF</p>	
01/04/2018	<p>EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ</p> <p>SECAM-2ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF</p>	

Conclui-se que este processo é decorrente do processo nº 16561.720083/2012-83, nos termos do artigo 6º<sup>1</sup>, §1º, inciso II do Anexo II do RICARF, devendo a decisão ali a ser proferida pautar este julgamento.

<sup>1</sup> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Processo nº 13896.900659/2014-86  
Resolução nº **3302-000.768**

**S3-C3T2**  
Fl. 568

---

Destarte e, nos termos do artigo 12<sup>2</sup> da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa a ser proferida no processo 16561.720083/2012-83.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento na DIPRO/COJUL, para que esta junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 16561.720083/2012-83 e, após, retorne o processo a esta turma para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

---

<sup>2</sup> Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam. Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.